



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000339245

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2028121-33.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante DORALICE FRANCISCO DA SILVA, são agravados ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS e BANCO BRADESCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS ABRÃO (Presidente) E LUIS FERNANDO CAMARGO DE BARROS VIDAL.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

THIAGO DE SIQUEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 59.900

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2028121-33.2025.8.26.0000

COMARCA DE SÃO PAULO

AGVTE.: DORALICE FRANCISCO DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA)

AGVDOS.: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS E OUTRO

Agravo de Instrumento – Ação indenizatória por danos morais decorrente de compartilhamento de dados pessoais – Decisão que determinou a suspensão da tramitação do feito até julgamento definitivo do Tema 1264 do STJ – Cabimento – Débito impugnado reconhecidamente prescrito e inserido na plataforma “Serasa Limpa Nome” na modalidade conta atrasada – Caso em exame que se amolda à tese em discussão junto à Corte Especial (Tema 1264 do STJ) – Suspensão mantida – Recurso improvido

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra as r.r. decisões (fl. 397 dos autos de origem) que, em ação indenizatória por danos morais decorrente de compartilhamento de dados pessoais, ajuizada pela ora agravante, determinou a suspensão da tramitação da demanda em razão do Tema nº 1264 do STJ.

Insurge-se a agravante, sustentando que o intuito da ação é *garantir que o descumprimento dos direitos da autora seja devidamente reparado, em especial o direito à privacidade de dados pessoais, conforme previsto na Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD). Afirma que ainda que a cessão ocorra independentemente do consentimento do devedor, é essencial a notificação a este para que a transferência produza efeito sobre ele, de modo que caso o devedor não seja notificado sobre o negócio jurídico, a cessão de crédito será é ineficaz em relação a ele. Argumenta que a data da dívida pouco importa, tendo em vista que o mais prejudicial é ter seus documentos expostos a qualquer cessionária que se dispuser a comprá-los. Colaciona jurisprudência a respeito. Postula, assim, a reforma da r. decisão.*

Recurso tempestivo, processado e recebido sem a concessão de efeito suspensivo.

Houve apresentação de contraminuta (fls. 19/22).

É o relatório.

Trata-se de ação indenizatória por danos morais decorrente de compartilhamento de dados pessoais, ajuizada pela ora agravante, alegando, em síntese, que ao acessar a plataforma “Serasa Limpa Nome”, tomou conhecimento da existência de dívidas prescritas divulgadas e ativamente oferecidas para renegociação que sequer se recorda. Afirma que a parte ré, ao divulgar as mencionadas dívidas prescritas, infringiu diversos princípios da LGPD, por ter compartilhado irregularmente os dados pessoais da autora. Requereu a condenação do requerido na obrigação de fazer, para excluir os apontamentos, bem como ao pagamento de indenização por danos morais.

O douto Magistrado houve por bem determinar a suspensão da ação em razão da afetação do Tema nº 1264 do C. Superior Tribunal de Justiça.8.26.0000 (fls. 397 dos autos de origem).

Com razão a douta Magistrada.

Cumprе destacar que embora a agravante fundamente seu pedido na violação da Lei Geral de Proteção de Dados, é certo que envolve discussão da existência de abusividade ou não da cobrança de débitos prescritos em plataforma de acordos.

O cerne da questão, então, é a possibilidade de cobrança de débito prescrito, ainda que envolva compartilhamento de dados.

Rumo à pacificação a respeito da matéria perante este ETJSP, foi proferida decisão pelo Órgão Especial admitindo Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas de nº 2026575-11.2023.8.26.0000, com a seguinte determinação:

“nos termos do artigo 982, inciso I, do Código de Processo Civil, é o caso de suspensão dos processos em trâmite que envolvam a presente matéria (inscrição do nome de devedores na plataforma “Serasa Limpa Nome” e outras similares, para cobrança de dívida prescrita), pela natureza da questão envolvida”.

Salienta-se que apesar de o IRDR nº

2026575-11.2023.8.26.0000, que tramitada perante este E. Tribunal de Justiça ter sido julgado prejudicado, conforme decisão proferida em 22.11.2024, ainda subsiste os efeitos do Tema Repetitivo nº 1264, que afetou a matéria e tramita no Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme a ementa a seguir:

PROPOSTA DE AFETAÇÃO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. DIREITO CIVIL. DIREITO DO CONSUMIDOR. DÍVIDA PRESCRITA. COBRANÇA EXTRAJUDICIAL. PLATAFORMA DE RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDAS. LICITUDE. DANO MORAL. 1. Delimitação da controvérsia: Definir se a dívida prescrita pode ser exigida extrajudicialmente, inclusive com a inscrição do nome do devedor em plataformas de acordo ou de renegociação de débitos. 2. Afetação do recurso especial ao rito previsto nos arts. 1.036 e 1.037 do CPC de 2015 e 256 ao 256-X do RISTJ.

O caso em exame, portanto, se amolda à tese em discussão junto à Corte Especial, havendo determinação de suspensão de todos os processos pendentes que versem sobre essa matéria.

Cabe esclarecer que, ainda que a tese principal trazida à baila seja o compartilhamento de dados em afronta à Lei Geral de Proteção de Dados, como alegado, o registro desabonador está inserido na plataforma “Serasa Limpa Nome” e similares e, por essa razão, não há como fazer a cisão do julgamento do feito.

Em consulta à jurisprudência deste E. TJSP não é difícil encontrar demais casos ajuizados pela patrona da autora, Dra. Camila De Nicola, OAB/SP n. 338.556, nos quais fundamenta o pedido de não suspensão do feito em razão da discussão de ofensa à Lei Geral de Proteção de Dados, em verdade, ao que parece, a ilustre causídica parece alterar o nome da ação e sua fundamentação para que não haja a suspensão da tramitação das demandas que envolvem débitos prescritos.

Vejamos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação declaratória de nulidade de ato jurídico c/c pedido de indenização por danos morais. Inconformismo do Autor. Cadastro na plataforma

"Serasa Limpa Nome". Dívida não reconhecida e prescrita. Determinação de suspensão do feito em razão do IRDR nº 2026575-11.2023.8.26.0000. Matéria que se encontra afetada sob Tema 51/TJSP. Distinção entre o objeto da Ação e o objeto do "IRDR". Distinguishing não verificado. Causa de pedir integralmente ligada ao reconhecimento da prescrição dos débitos inseridos na plataforma. Pedido também fundamentado nos termos do artigo 43, §5º, do Código de Defesa do Consumidor. Matéria, ademais, suspensa pelo Superior Tribunal de Justiça (REsps 2092190/SP, 2121593/SP e 2122017/SP) (Tema 1264). Suspensão bem determinada. Decisão mantida. RECURSO DESPROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2263728-60.2024.8.26.0000; Relator (a): Penna Machado; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 10ª Vara Cível; Data do Julgamento: 02/10/2024; Data de Registro: 02/10/2024).

Agravo de instrumento – Ação de uso indevido de dados, privacidade e proteção de dados c/c indenização por danos morais, pedido de tutela de urgência e inversão ônus prova – Insurgência em face de decisão que determinou a suspensão do processo, com fundamento no IRDR 2026575-11.2023.8.26.000 – Improcedência do inconformismo - Serasa Limpa Nome – Distinção - Inscrição do nome da devedora na plataforma Serasa Limpa Nome e outras similares, para cobrança de dívida prescrita - Danos morais - Aplicação do IRDR supra – Hipótese de manutenção da decisão hostilizada – Recurso desprovido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2275620-63.2024.8.26.0000; Relator (a): Jacob Valente; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 14ª Vara Cível; Data do Julgamento: 25/09/2024; Data de Registro: 25/09/2024).

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Ação declaratória de inexistência de débito c.c. indenização por danos morais – Plataforma "Serasa Limpa Nome" – Magistrado que determinou a suspensão do feito até julgamento do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) nº 2026575-11.2023.8.26.0000, admitido em 19.09.2023 por este E. TJSP – Razoabilidade – É inquestionável que a dívida foi inserida na referida plataforma, bem como que a autora pretende ser indenizada pelos danos morais que alega ter sofrido em decorrência de tal inserção – Matéria coincidente com o objeto do

IRDR – Processo que deve permanecer suspenso, até ulterior decisão – Decisão mantida – Recurso improvido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2274529-35.2024.8.26.0000; Relator (a): Lígia Araújo Bisogni; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 13ª Vara Cível; Data do Julgamento: 23/09/2024; Data de Registro: 23/09/2024).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Serasa Limpa Nome. Decisão que suspendeu o processo com fundamento no IRDR nº 2026575-11.2023.8.26.0000. Irresignação do autor. Distinção. Não acolhimento. Inscrição do nome de devedores na plataforma Serasa Limpa Nome e outras similares, para cobrança de dívida prescrita. Danos morais. Aplicação do IRDR supra. Decisão mantida RECURSO NÃO PROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2259998-41.2024.8.26.0000; Relator (a): Maria Salete Corrêa Dias; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional XII - Nossa Senhora do Ó - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 16/09/2024; Data de Registro: 16/09/2024).

Portanto, é o caso de ser mantida a r. decisão de sobrestamento do julgamento da ação, pois há matéria que deverá ser enfrentada após a pacificação do entendimento.

Conclui-se, por isso, que a irresignação da agravante não merece ser acolhida, devendo ser mantida a r. decisão recorrida.

Considera-se prequestionada toda a matéria ventilada neste recurso, sendo dispensável a indicação expressa de artigos de lei e, conseqüentemente, desnecessária a interposição de embargos de declaração com essa exclusiva finalidade. Ficam as partes advertidas em relação à interposição de recurso infundado ou meramente protelatório, sob pena de multa, nos termos do art. 1026, parágrafo 2º do CPC.

Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso.

Thiago de Siqueira
Relator